

PARECER N° 138/2021/CJIN/ASJIN PROCESSO N° 00066.021974/2019-81

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Localizador	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.021974/2019- 81	671090215	009769/2019	14/06/2018	Giovanna Mader Fernandes	F9YYFS	30/09/2019	07/10/2019	19/02/2021	16/03/2021	R\$ 10.000,00	22/03/2021	26/03/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUCÃO

- Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O Auto de Infração nº 009769/2019 traz a seguinte descrição:

Em 14/06/2018, às 15:10, a empresa acima identificada recusou o embarque da passageira Giovanna Mader Femandes, CPF: 084.356.299-45, localizador F9YYFS, nos voos AD5201 e AD2576. A passageira compareceu para o embarque no horário previsto, mas seu embarque foi recusado, e os voos originalmente contratados foram executados.

HISTÓRICO

- O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.
- Defesa Prévia A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:
 - I Atuação contrária ao entendimento do órgão regulador Alega a recorrente que tomou todas as providências em razão da ocorrência da preterição do passageiro, oferecendo-lhe toda a assistência devida dado a ocorrência da preterição. Reitera que a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos ("SAS") já se manifestou dizendo que a preterição por si só não é infração, e que o art. 22 da Resolução 400/ANAC tem caráter explicativo, estabelecendo as condições para caracterização da preterição e, nos artigos seguintes, as obrigações dela decorrentes. Argumenta que não há parte alguma, na norma, que proíba a preterição de ocorrer, mas apenas compensações a serem pagas ao preterido, quando esta situação ocorrer, fazendo alusão à Audiência Pública n. 03/2016, alegando que este é, inclusive, o posicionamento da ANAC sobre o tema.
 - II A capitulação do presente Auto de Infração sequer indica violação a dispositivo da Resolução ANAC nº 400/16, mas apenas foi mencionado o artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/86 de forma genérica;
 - III Diante do cancelamento do voo por manutenção, a AZUL possuía naquele momento, uma aeronave extra para atender justamente situações de contingência como esta, e entretanto, a aeronave possuía menos assentos do que a aeronave prevista originalmente para realizar o voo, fato este que culminou na reacomodação de alguns passageiros para o próximo voo disponível. Afirma que exigir a negociação com os passageiros sobre a prioridade da reacomodação em uma contingência não é exigência razoável. Afirma também que a presente situação não deve ser considerada preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não transportado no voo originalmente contratado.
- 5. Pelo exposto, requer: a) que seja realizada a devida instrução deste processo administrativo com parecer da Superintendência de Serviços Aéreos ou de órgãos com designação específica a fim de elucidar a divergência de interpretação da norma quanto à possibilidade de se aplicar punição pelo ato de preterição; b) que seja reconhecida a ausência de materialidade da infração constante do auto nº 9769/2019, ou alternativamente requer o arquivamento.
- 6. **Decisão de Primeira Instância DC1 -** Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por deixar de transportar a passageira Giovanna Mader Fernandes, localizador F9YYFS, no voo AD5201 (CWB-VCP) com conexão no voo AD2576 (VCP-SSA), de 14/06/2018. Aplicou-se sanção de multa no patamar máximo, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais**), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC n° 472/2018, presente a circunstância agravante prevista no art. 36, §2°, inciso I da mesma Resolução.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Destarte, aduz-se dos excertos acima transcritos que: (i) as Agências Reguladoras, ao exercer o seu poder normativo, não podem usurpar a função legislativa própria dos órgãos legiferantes do Estado, sob risco de violação ao princípio da separação dos poderes e da legalidade estrita; (ii) o poder normativo das Agências Reguladoras deve estrita observância aos parâmetros da lei permissiva – *in casu*, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e, mais ainda, <u>a Lei nº 7.565/1986</u> -; (iii) As normas exaradas pelas Agências Reguladoras prestam-se a <u>complementar</u>

e ampliar os termos da lei de acordo com as balizas com que o próprio texto legal amolda o campo da atuação regulamentar.

Portanto, faz-se razoável concluir, a contrario sensu, que às Agências é vedado adotar interpretação ou inovar a ordem jurídica de modo a contrariar os ditames estabelecidos pelo Legislador Pátrio. Desse modo, ressalte-se que há na Lei nº 7.565/1986 – art. 302, inciso III, alínea "p" – tipo infracional expresso que define como passível de sanção (...)

(...) Ademais, ainda que o referido Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº 3/2016 fosse explícito no sentido de que haveria desejo da ANAC em deixar de punir o evento da preterição, a vinculação a tal entendimento por parte desta primeira instância de julgamento dependeria de prévia formalização desta interpretação pelo órgão competente, qual seja, a Diretoria Colegiada. Isso porque o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182/2005, define que compete à Diretoria da Agência o exercício do poder normativo da autarquia, enquanto o regimento interno (Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016 - art. 9º, inciso XXII) detalhou que cabe à Diretoria Colegiada "deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos", desejável a oitiva da Procuradoria (art. 24, inciso IX, também do regimento interno) nestes casos.

(...)

Acerca do segundo argumento da autuada no tocante de que não restaria configurada a preterição da passageira em virtude de manutenção não programada da aeronave originalmente alocada no voo (...), ressalte-se que, mesmo que realmente tenha ocorrido tal alteração de equipamento em virtude de manutenção não programada, ainda assim restaria configurada a preterição da passageira, pois, independente do motivo, esta não foi transportada no voo originalmente contratado. Ademais, a passageira já havia sido preterida em seu voo de origem, consoante demonstrado anteriormente, não apresentando a autuada, tanto em sua resposta ao ofício 37/2019/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (fl. 07 do Anexo SEI nº 3552334) quanto em sua Defesa SEI nº 3663070, elementos probatórios que realizara essa alteração de forma programada. Destarte, tendo a passageira se apresentado para embarque em seu voo originalmente contratado, voo este que operou normalmente, no entanto não embarcando sem se oferecer voluntariamente para isto, restou configurada claramente tal preterição já no voo de origem

- 8. **Recurso** Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia sobre a manutenção da aeronave, acrescentando as seguintes alegações:
 - IV Concessão de efeito suspensivo ao processo, tendo em vista o disposto no $\S~2^\circ$ do art. 292, e que a execução provisória do crédito ensejaria em constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:
 - V Cabimento de circunstância atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, conforme previsto no art. 36, §1°, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que após a alteração da aeronave que faria o voo, a Recorrente reacomodou os passageiros em voo próprio e ofertou assistência material.
- 9. Pelo exposto requer: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretandose a nulidade da infração aplicada; c) alternativamente, seja este provido para que seja aplicado a circunstância atenuante prevista no inciso II, §1º, art. 36 da Resolução 472/2018.

É o relato.

PRELIMINARES

10. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC $n^{\rm o}$ 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

f

- 11. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco execução provisória do crédito, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.
- 12. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo à interessada, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.
- 13. <u>Da Regularidade Processual</u> Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

<u>FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO</u>

- 14. **Da materialidade infracional** Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na decisão de primeira instância (4559378).
- 15. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 009769/2019**, que retrata, em seu bojo, o fato de a autuada ter deixado de transportar, no dia 14 de junho de 2018, voos nºs AD5201/AD5276, com horário de partida previsto para às 15h10min, a passageira Giovanna Mader Fernandes, código localizador F9YYFS, sendo que não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuía bilhete marcado/reserva confirmada.
- 16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações.

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

(grifo nosso)

- 17. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:
 - Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

(...)

III - preterição de passageiro; e

(...)

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

(...)

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

- Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.
- § 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.
- § 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(...)

- Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:
- I 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico
- II 500 (quinhentos) DES no caso de voo internacional

(...)

- 18. Dentro da topografia normativa existem contextos distintos: i) no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do *caput* <u>quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas</u>; ii) no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave <u>ainda não está consumada</u>, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir <u>em seu voo original</u>, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de reacomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.
- 19. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer <u>antes</u> de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração abaixo evidencia grande distincão no comportamento da empresa.
 - overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → reacomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
 - overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → reacomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição
- 20. Quando do cumprimento do artigo 24, significa que a preterição já está consumada, dado que a etapa anterior não foi exitosa. Daí a obrigatoriedade de pagar a indenização dos incisos I e II (conforme a natureza do voo) ao passageiro cuja preterição já estava consolidada. Noutras palavras, a ocorência da preterição implica a obrigação de cumprimento do artigo 24 e, caso este não ocorra, se sujeitaria a empresa à sanção por não cumprimento do dito dispositivo. Por conseguinte, o pagamento da DES pressupõe a consumação da preterição. Logo, se houve o pagamento, tem-se confirmada a ocorrência da infração prevista na alínea "p", inciso III, do artigo 302 do CBA, uma vez que o caput do artigo 24 inicia com a condição "no caso de preterição".
- 21. Enxerga-se, portanto, materialidade infracional no presente caso. Os autos mostram que a recorrente impediu a passageira de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição.
- 22. <u>Das razões recursais</u> Inicialmente, vale destacar que o argumento de que é o posicionamento da ANAC de que a preterição não é infração (não poderia ser objeto de punição) não pode prosperar. Ainda vigora o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei 7.565/1986 que tipifica a conduta de preterição, *in casu*, cometida pela empresa. Trata-se de norma de Direito Público, tendente a regular um interesse do próprio Estado, em vigência, para impor um princípio de caráter soberano, na lição de De Plácido e Silva, para administrar os negócios públicos, seja para defender a sociedade, que se indica o próprio alicerce do poder público" [DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, RJ: Forense, 2001, verbete *Direito Público*.]
- 23. A esse respeito, cabe menção ao princípio da legalidade administrativa, que aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Hely Lopes Meirelles acrescenta que "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" [MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.]. Por isso, o gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos." [MIRANDA, Henrique Savonitti.Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.]
- 24. Assim, enquanto em vigor a norma cogente (art. 302, inciso III, alínea "p"), ante o princípio da legalidade administrativa, deve ela ser observada. Observa-se que a norma primária

transgredida pela recorrente é o dispositivo supra do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que diz, in verbis: "deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte". A Resolução ANAC nº 400 de 13 de dezembro de 2016, em seu art. 22 conceitua a preterição, como a própria recorrente afirma, delimitando a abrangência e amplitude do art. 302, inciso III, alínea "p" (norma primária transgredida) e em quais hipóteses se dará a sua incidência, além das medidas que a transportadora deve tomar, caso ocorrida a preterição. Portanto, ressalta-se que a Resolução, de fato, apenas delimita a área de incidência do dispositivo previsto na norma cogente. A obrigatoriedade consta de transportar o passageiro com reserva confirmada e bilhete emitido decorre do CBA.

25. Também não prospera a alegação que a substituição da aeronave por manutenção, e a consequente ausência de reacomodação por indisponibilidade da aeronave substituída, não se configuraria preterição. Não há qualquer ressalva neste sentido na lei e na legislação complementar. De acordo os normativos já supracitados, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a <u>obrigação</u> do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada.

26. Não prospera, ainda, o argumento de que esta Agência não considera a preterição como punível. O entendimento é exatamente o oposto, como se verifica pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

00065.562669/2017-92

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a <u>obrigação</u> do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea** "p" do inciso III do art. 302 da Lei n" 7.565, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas reacomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que <u>é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado.</u> Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

27. Portanto, fica mostrado que é entendimento corrente deste órgão de segunda instância que há a configuração da preterição no momento em que o passageiro se apresenta para embarcar e este lhe é negado. A única hipótese de excludente de ocorrência é a demonstração por parte da empresa (art. 36 Lei 9.873/99) de cumprimento do previsto no § 1º do art. 23 da Res. 400/2016. Como não é o que se verifica nos autos, considero como presente a materialidade e afasto os argumentos recursais. A decisão recorrida deve ser mantida. Confirma-se que a passageira Giovanna Mader Fernandes, localizador F9YYFS, foi preterida nos voos nº AD5201/AD2576, horário de partida previsto para às 15h10min, no dia 14 de junho de 2018.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 28. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis
- 29. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da presente infração, se dá da seguinte forma:
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000.00 (dez mil reais) valor de multa máximo referente à infração.
- 30. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 31. **ATENUANTES** Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.
- 32. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. A autuada defende a aplicação desta atenuante, alegando que após a alteração da aeronave que faria o voo, a

Recorrente reacomodou os passageiros em voo próprio e ofertou assistência material. Contudo, é possível observar que a reacomodação é obrigação disposta no art. 21 da Resolução ANAC nº 400/2016 e a oferta de assistência material também está determinado em normativo no art. 27 da mesma Resolução. Conforme o entendimento desta ASJIN, nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

- 33 Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos -SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 670999200, $\underline{{\tt n\~{a}o~devendo}}$ ser aplicada a referida circunstância atenuante.
- AGRAVANTES Conforme devidamente destacado na decisão recorrida, observa-se a incidência da circunstância agravante de reincidência da prática da infração, prevista no art. 22, §2º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme crédito de multa 664039187 - processo SEI n° 00065.544717/2017-61 - infração cometida em 08/08/2017 e processo transitado em julgado em 25/05/2018).
- 35. Não se vê, nos autos, qualquer outro elemento que configure as outras hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Quanto ao valor 36. da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção no seu patamar máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a ausência de atenuantes e a presença de 01 circunstância agravante.

CONCLUSÃO

Pelo sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, exposto, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Localizador	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.021974/2019- 81	671090215	009769/2019	769/2019 14/06/2018 Giovanna Mader Fernandes Fernandes Fernandes for descu		Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	

- 38. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 39. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 10/06/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 5806871 e o código CRC 503B3180.

Referência: Processo nº 00066.021974/2019-81

SEI nº 5806871

INR - REVISAO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NAO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2º FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3º INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

PC - PARCELADO

Registro 1 até 34 de 34 registros

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

REZ - RECURSO DE 2º INSTANCIA REZN - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI\ RE3 - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI\ REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR

RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE

RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INIFERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIO SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI. SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Página: [1] [Ir] [Reg]

Anexo Consulta SIGEC (5817243) SEI 00066.021974/2019-81./pg. 6 http://sistemas2.anac.gov.br/SIGEC//consultasgerais/extratolancamentos/demaisLanca... 10/06/2021



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 124/2021

PROCESSO N° 00066.021974/2019-81

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 14 de junho de 2021.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela interessada contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração AI nº 009769/2019, de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.
- 2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.
- 3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5806871), ressaltando que, embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução n° 25/2008 e a IN n° 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor máximo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte*", capitulada no artigo 302, inciso III, "p" do CBA, e que consiste o crédito de multa SIGEC 671.090/21-5.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 14/06/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5817254** e o código CRC **829E130D**.

Referência: Processo nº 00066.021974/2019-81 SEI nº 5817254